



**ACÓRDÃO Nº 131/2024-SPL**

**PROCESSO:** TC/012561/2023  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES  
**CONSULENTE:** EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA (PREFEITO MUNICIPAL)  
**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** PLÍNIO ALENTE RAMOS NETO  
**SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO:** DE 08 A 12 DE ABRIL DE 2024

**EMENTA:** CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. QUESTIONAMENTOS. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO PARA OUTRO DE ATRIBUIÇÕES MAIS COMPLEXAS E DE NÍVEL SALARIAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

É inconstitucional a migração/transformação dos cargos de servidores efetivos, *para outro de atribuições mais complexas e de nível salarial superior*, assim como dispõe o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988.

**Sumário:** Consulta – Impossibilidade de transformação de cargo para outro de atribuições mais complexas e de nível salarial superior. Vedação constitucional. Preenchimento dos Requisitos da consulta. Análise de mérito. Conhecimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta apresentada pelo Prefeito Municipal de Júlio Borges, o Sr. **Eduardo Henrique de Castro Rocha**, objetivando dirimir dúvidas quanto à possibilidade de transformação dos cargos de servidores efetivos Auxiliares de Enfermagem para Técnico de Enfermagem, apresentando os seguintes questionamentos: a) É possível e permitido a migração/transformação dos cargos de servidores efetivos auxiliares de enfermagem para técnico de enfermagem, mediante Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com autorização legislativa? b) Essa Lei, caso aprovada, seria material e formalmente constitucional? c) Caso os questionamentos acima sejam positivos, o Poder Executivo é obrigado a efetuar o pagamento das verbas referentes às diferenças salariais dos cargos aos servidores efetivos? Se sim, a partir de qual período?

Considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, como segue:

a) Pela impossibilidade da migração/transformação dos cargos de servidores efetivos Auxiliares de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem, por violação ao art. 37, II da Constituição Federal;



### ACÓRDÃO Nº 131/2024-SPL

b) Eventual lei, mesmo de iniciativa do Chefe do Executivo, aprovada pelo Município de Júlio Borges, tratando sobre as transformações dos cargos em questão, esta seria inconstitucional por violação a preceitos da Constituição Federal.

**Presentes:** Os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, neste processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 12 de abril de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora